

**Conselho de Ministros****DECRETO-LEI N.º 35/2024**

**Sumário:** Estabelece o regime jurídico aplicável aos valores mobiliários de natureza monetária, designados por papel comercial.

**Decreto-lei n.º 35/2024****de 22 de julho**

O mercado monetário contribui de forma importante para o acesso de empresas, financeiras e não financeiras, à liquidez.

São instrumentos do mercado monetário os instrumentos financeiros transmissíveis, líquidos e cujo valor possa ser determinado com precisão a qualquer momento, nomeadamente bilhetes do tesouro, títulos de regularização monetária, títulos de intervenção monetária, certificados de depósito, papel comercial e outros instrumentos representativos de dívida de curtíssimo e/ou de curto prazo.

O presente diploma visa atender à necessidade de viabilizar e promover o financiamento e investimento, através do mercado de valores mobiliários nacional, com recurso a instrumentos de dívida de curto prazo, designado de papel comercial.

Prevê, com efeito, os requisitos que deverão ser cumpridos para que uma entidade possa emitir este tipo de valores mobiliários, designadamente existência de contas certificadas e prestação de garantias adequadas, bem como um nível mínimo de liquidez e de capitais próprios. O regime determina, ainda, os termos aplicáveis às correspondentes notas informativas, entre outros deveres de informação, e estabelece o papel e as obrigações dos patrocinadores envolvidos na emissão de papel comercial.

Foram ouvidos o Banco de Cabo Verde e a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

Assim,

No uso da faculdade concedida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

## Artigo 1º

### **Objeto**

O presente diploma estabelece o regime jurídico aplicável aos valores mobiliários de natureza monetária, designados por papel comercial.

## Artigo 2º

### **Âmbito e capacidade**

1- São papel comercial os valores mobiliários representativos de dívida, emitidos por prazo igual ou inferior a um ano.

2- Têm capacidade para emitir papel comercial as sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais pessoas coletivas de direito público ou privado.

## Artigo 3º

### **Definições**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Capitais próprios», o somatório do capital realizado, deduzidas as ações próprias, com as reservas, os resultados transitados e os ajustamentos em ativos financeiros;
- b) «Criador do mercado», o agente de intermediação que realiza as operações de fomento de mercado destinadas a assegurar a regular comercialização do papel comercial no caso de incumprimento do emitente;
- c) «Património líquido», a diferença entre o montante total líquido dos bens ativos detidos e o total das responsabilidades assumidas e não liquidadas; e
- d) «Patrocinador», a entidade responsável por assessorar o emitente do papel comercial no cumprimento dos deveres de informação, e que retém, obrigatoriamente em carteira própria até à maturidade, 5% do papel comercial emitido.

## CAPÍTULO II

### **EMISSÃO**

## Artigo 4º

### Requisitos de emissão

1- A emissão de papel comercial depende do preenchimento de um dos seguintes requisitos pela entidade emitente:

a) Apresentar contas auditadas dos dois últimos exercícios, e capitais próprios positivos ao fecho do último exercício reportado;

b ) Obter, a favor dos detentores, garantia que assegure o cumprimento das obrigações de pagamento decorrentes da emissão ou do programa a que se refere o n.º 1 do artigo 6º;

c) Ser emitente de outros valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado;

d) Apresentar, com exceção das instituições de crédito, das empresas de seguros, das sociedades gestoras de fundos de pensões e demais instituições financeiras, um rácio de autonomia financeira adequado, nos termos a definir em regulamento da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários (AGMVM);

e) Existir um patrocinador da emissão que detenha em carteira pelo menos 5% da emissão até à maturidade;

f) Apresentar notação de risco da emissão ou do programa de emissão a que se refere o n.º 1 do artigo 6º ou notação de risco de curto prazo da entidade emitente, atribuída por agência especializada de notação de risco.

2 - A exigência dos requisitos previstos no número anterior não se aplica à emissão de papel comercial que seja integralmente subscrita por investidores qualificados.

3- A garantia prevista na alínea b) do n.º 1 pode ser prestada:

a) Por instituição de crédito para tal autorizada;

b) Por entidade cujos capitais próprios, em escudos ou o seu contravalor em escudos se expressos numa outra moeda, não sejam inferiores ao dobro do valor da emissão garantida;

c) Com recurso a sistemas, regimes ou linhas de garantia, apoios ou incentivos, públicos ou privados, incluindo regimes de garantia mútua.

## Artigo 5º

## **Tipicidade**

Salvo disposição legal em contrário, é proibida a emissão de valores mobiliários de natureza monetária de prazo igual ou inferior a um ano que não cumpram o disposto no presente diploma.

### **Artigo 6º**

#### **Modalidades de emissão**

1 - O papel comercial pode ser objeto de emissão simples ou, de acordo com o programa de emissão, contínua ou por séries.

2-À emissão de papel comercial não é aplicável o disposto no artigo 215º do Código do Mercado de Valores Mobiliários e no n.º 6 do artigo 280º do Código das Sociedades Comerciais.

### **Artigo 7º**

#### **Registo da emissão**

1 - A emissão de papel comercial deve ser registada junto da respetiva entidade emitente ou em conta aberta junto de intermediário financeiro que, para o efeito, a represente.

2- Do registo de emissão de papel comercial constam, com as devidas adaptações, as menções a que se refere o artigo 70º do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

3- A emissão de papel comercial não está sujeita a registo comercial.

4 - A entidade emitente de papel comercial pode promover a sua integração em sistema centralizado para efeitos de registo e liquidação de operações.

### **Artigo 8º**

#### **Reembolso**

1 - O papel comercial pode ser reembolsado antes do fim do prazo de emissão, nos termos previstos nas condições de emissão ou do programa de emissão.

2- A aquisição de papel comercial pela respetiva entidade emitente equivale ao seu reembolso.

## Artigo 9º

### **Forma de representação**

O papel comercial é nominativo e deve observar a forma escritural.

## Artigo 10º

### **Registro de titularidade**

Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 7º, a titularidade do papel comercial é registrada nos termos do artigo 2º e seguintes do Decreto-Lei 58/2013, de 30 de dezembro, que estabelece o regime aplicável aos valores mobiliários escriturais.

## Artigo 11º

### **Certificados de dívida de curto prazo**

1 - Denomina-se certificado de dívida de curto prazo o papel comercial que respeite cumulativamente e a todo o tempo os seguintes requisitos:

- a) Seja dotado de liquidez;
- b) Apresente um valor suscetível de ser determinado com exatidão;
- c) Seja livremente transmissível.

2- Para efeitos da alínea a) do número anterior, quando seja contratado patrocinador da emissão considera-se que os certificados de dívida de curto prazo abrangidos são líquidos.

3- Os certificados de dívida de curto prazo devem ser identificados enquanto tais na informação apresentada aos investidores e nas mensagens publicitárias.

4- Ao emitente de certificados de dívida de curto prazo, ainda que não admitidos à negociação em mercado regulamentado, são aplicáveis os deveres de informação estabelecidos no artigo 20º.

## CAPÍTULO III

## OFERTAS E ADMISSÃO

### Artigo 12.º

#### **Modalidades e aprovação de nota informativa**

1-À qualificação da oferta de papel comercial como pública ou particular é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 184.º e 185.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

2-A nota informativa de oferta pública de papel comercial dirigida especificamente a pessoas com residência ou estabelecimento em Cabo Verde está sujeita à aprovação da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, podendo esta respeitar à emissão ou ao programa de emissão a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º.

3-A aprovação da nota informativa ou a sua recusa deve ser comunicada à entidade emitente no prazo de cinco dias úteis.

4-O lançamento de ofertas públicas de distribuição de papel comercial exige a emissão de certificação legal de contas ou de auditoria às contas da entidade emitente por um auditor certificado ou por uma sociedade de auditores certificados, pelo menos no que respeita aos dois últimos exercícios, e o cumprimento de um dos requisitos previstos nas alíneas a), b), c), e) e f) do n.º 1 do artigo 4.º.

5-À publicidade da oferta é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 186.º do Código do Mercado dos Valores Mobiliários.

### Artigo 13.º

#### **Suspensão e retirada da oferta**

1- A AGMVM ordena a suspensão ou a retirada da oferta se verificar que esta enferma de alguma ilegalidade ou violação de normativos, que seja, respetivamente, sanável ou insanável.

2 - A decisão de suspensão ou retirada da oferta é divulgada pela AGMVM, às expensas do oferente, nos mesmos termos em que foi divulgada a nota informativa.

### Artigo 14.º

#### **Assistência e colocação**

1- As ofertas públicas de papel comercial devem ser realizadas com intervenção de intermediário financeiro, legalmente habilitado para o efeito, que presta, pelo menos, os seguintes serviços:

- a) Assistência e colocação nas ofertas públicas de distribuição;
- b) Serviços financeiros decorrentes da emissão, incluindo o pagamento, por conta e ordem da entidade emitente.

2-As ofertas particulares de papel comercial emitido por entidade sem certificação legal de contas ou auditoria às contas efetuada por um auditor certificado ou por uma sociedade de auditores certificados exigem a intervenção de um intermediário financeiro ou de um patrocinador da emissão que, em qualquer caso e independentemente de outros deveres impostos por lei, deve proceder à prévia verificação dos requisitos previstos no artigo 4º, se aplicáveis.

3-Podem assumir-se como patrocinadores de uma emissão de papel comercial as seguintes entidades:

- a) Instituições de crédito;
- b) Sociedade emitente de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado que detenha na entidade emitente uma participação dominante, nos termos do artigo 95º do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

4- O patrocinador da emissão atua como criador de mercado, estando para tal devidamente autorizado, em relação ao papel comercial patrocinado, ou estabelece acordo com intermediário financeiro para esse efeito.

5- O patrocinador da emissão toma e retém obrigatoriamente em carteira própria 5% da emissão de papel comercial em que intervém como patrocinador.

6- Sem prejuízo da possibilidade de divulgação pelo emitente através do sistema de difusão de informação da AGMVM, o intermediário financeiro ou o patrocinador da emissão, conforme aplicável, garantem a produção e a divulgação de informação ao mercado, por parte da entidade emitente, através do sítio na *Internet* desta, com observância do disposto no artigo 39º do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

7- Caso o papel comercial não seja admitido à negociação em mercado regulamentado, o intermediário financeiro ou o patrocinador da emissão, consoante aplicável, publicam um relatório sobre o papel comercial emitido, nos termos a definir por regulamento da AGMVM.

## **Admissão à negociação**

- 1- O papel comercial pode ser admitido à negociação em mercado de valores mobiliários.
- 2- Previamente à admissão, a entidade emitente disponibiliza ao mercado a nota informativa a que se refere o artigo seguinte.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 122º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, o investidor qualificado que subscreva mais de 50% da emissão de papel comercial pode requerer a sua admissão à negociação em mercado de valores mobiliários, sem necessidade de autorização de entidade emitente.

### **CAPÍTULO IV**

## **DEVERES DE INFORMAÇÃO**

### **Artigo 16º**

#### **Nota informativa**

- 1 - As entidades emitentes de papel comercial devem elaborar uma nota informativa sobre a emissão ou o programa de emissão, contendo informação sobre a sua situação patrimonial, económica e financeira, individual e consolidado, e do grupo em que se inserem, consoante o caso, e as características da emissão, com o conteúdo indicado no anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
- 2- A nota informativa de papel comercial não admitido à negociação em mercado regulamentado deve incluir, além da informação relativa à emissão ou ao programa de emissão e sobre a situação jurídica e financeira do emitente anterior à emissão do instrumento de mercado monetário, um parecer elaborado por intermediário financeiro, pelo patrocinador da emissão ou por auditor certificado, em qualquer caso, desde que não sujeito a instruções do emitente, tendo por objeto a verificação das informações ali contidas, quando o papel comercial se destine a ser adquirido por investidores qualificados.
- 3-Respeitando a nota informativa a um programa de emissão, a entidade emitente deve elaborar, previamente a cada emissão, uma informação complementar na medida do necessário para a individualização da mesma.
- 4-Caso exista um prospeto válido que inclua a possibilidade de emissão de papel comercial considera-se dispensada a nota informativa, desde que o prospeto contenha informação

equivalente à referida no anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

5-Caso exista um prospeto quando o mesmo não seja obrigatório, a emissão ou a admissão à negociação do papel comercial nos termos desse prospeto seguem o regime previsto no Código do Mercado de Valores Mobiliários para as situações em que o prospeto é obrigatório.

6-No caso de ser utilizado um prospeto de base, relativamente a cada emissão de papel comercial, a informação complementar prevista no n.º 3 é prestada através das condições finais da oferta a divulgar nos termos previstos no Código do Mercado de Valores Mobiliários.

#### Artigo 17º

##### **Idioma**

Deve ser redigida em português ou acompanhada de tradução para português a informação divulgada em Cabo Verde.

#### Artigo 18º

##### **Divulgação**

A nota informativa é divulgada gratuitamente aos investidores:

- a) Nas ofertas públicas de papel comercial, até ao início da oferta, através de disponibilização junto do emitente e das entidades colocadoras e por meio do sistema de difusão de informação da AGMVM;
- b) Nas ofertas particulares de papel comercial, junto do emitente, antes do início do período de subscrição da emissão.

#### Artigo 19º

##### **Responsabilidade pelo conteúdo da informação**

Aplica-se à informação incluída na nota informativa de ofertas públicas e de admissão à negociação de papel comercial o disposto nos artigos 191º e seguintes do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

## Artigo 20.º

**Outros deveres de informação**

1 - A entidade emitente de papel comercial admitido à negociação em mercado regulamentado informa imediatamente o mercado sobre qualquer facto ou informação precisa de que tome conhecimento e que não sejam públicos, suscetíveis de influenciar de maneira sensível o preço do papel comercial.

2- Para efeitos do número anterior, considera-se suscetível de influenciar de maneira sensível o preço do papel comercial a informação que afete de modo previsível e significativo a capacidade do emitente de proceder ao reembolso da emissão.

3- Enquanto não for integralmente reembolsada uma emissão ou estiver válido um programa de emissão, o emitente deve divulgar, através do seu sítio na *Internet* e sem prejuízo da possibilidade de divulgação através do sistema de difusão de informação da AGMVM, o relatório e contas relativos ao exercício mais recente.

4 - Quando a emissão em causa não se destine a ser admitida à negociação em mercado regulamentado, a informação a que se referem os números anteriores apenas tem de ser dada aos respetivos titulares.

5- Salvo disposição legal em contrário, não são aplicáveis às entidades emitentes que tenham exclusivamente papel comercial admitido à negociação em mercado regulamentado quaisquer disposições sobre a estrutura e governo societário das sociedades com valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado.

## CAPÍTULO V

**DIPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

## Artigo 21.º

**Regulamentação**

Compete à AGMVM elaborar os regulamentos necessários à concretização do disposto no presente diploma e aos demais aspetos relacionados com o papel comercial, nomeadamente sobre as seguintes matérias:

a) Rácios de autonomia financeira adequados que as entidades emitentes de papel comercial devem apresentar;

- b) Instrução do pedido de aprovação de nota informativa;
- c) Forma de liquidação dos juros relativos à emissão de papel comercial;
- d) Condições de rateio;
- e) Caducidade da aprovação da nota informativa;
- f) Relatório a publicar pelo intermediário financeiro ou o patrocinador da emissão, consoante aplicável, do papel comercial emitido e não admitido à negociação em mercado regulamentado;
- g) Termos em que deve ser divulgada a oferta pública de papel comercial e locais de prestação ao público de informação relevante referida no n.º 1 do artigo anterior.

#### Artigo 22.º

#### **Supervisão**

Compete à AGMVM fiscalizar o cumprimento do presente diploma e a supervisão dos mercados onde seja negociado papel comercial.

#### Artigo 23.º

#### **Informação estatística**

A informação estatística relativa à emissão de papel comercial é prestada à AGMVM nos termos a definir por esta.

#### Artigo 24.º

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 05 de junho de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Olavo Avelino Garcia Correia*.

Promulgado em 17 de julho de 2024

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

## ANEXO

(A que se refere o artigo 16º)

**Modelo de Nota Informativa**

<b>Informações Gerais</b>
Data
Identificação da emissão ou programa
Identificação do emitente
Identificação do garante
Notação de risco atribuída por empresa de notação de risco, caso exista
Identificação do intermediário financeiro e do patrocinador e dos serviços por estes prestados
<b>Advertências a investidores</b>
Enquadramento da oferta
Regime legal aplicável à oferta e à elaboração da nota informativa
Identificação das pessoas responsáveis pela informação contida na nota informativa
<b>Fatores de risco</b>

Descrição dos fatores de risco inerentes à oferta, ao emitente e às suas atividades
<b>Descrição do programa de emissão</b>
Identificação da emissão/do programa
Identificação do código ISIN ou código de identificação do papel comercial
Tipo de programa/emissão
Nome do emitente
Tipo de emitente
Objetivo da emissão/do programa
Montante máximo da emissão/do programa
Forma e modalidade do papel comercial
Montante mínimo /máximo de cada emissão
Remuneração
Modo de determinação da taxa de juro da emissão
Moeda de denominação da emissão
Prazo da emissão

Valor nominal unitário
Legislação aplicável
Admissão à negociação, se aplicável
Identificação da entidade registadora
Identificação do sistema de liquidação
Identificação da notação de risco, caso exista
Identificação do garante
Natureza e âmbito das garantias prestadas, caso existam
Agente pagador e entidade colocadora
Forma/Tipo de colocação
Restrições de venda, se aplicável
Regime fiscal
Contacto da(s) pessoa(s) responsável (eis) pelo programa
Informações adicionais sobre o programa, emitente e ou garante
<b>Descrição do Emitente e/ou Garante</b>

Identificação
Lei aplicável
Data de constituição
Sede social ou equivalente (endereço legal) e sede administrativa
Número de inscrição, local de matrícula
Rácio de autonomia financeira, se aplicável
Capital social atual (caso seja aplicável, identificação do montante de capital subscrito e não realizado)
Capitais próprios/Patrimônio líquido/Fundos próprios evidenciados no último balanço individual aprovado
Normas contabilísticas utilizadas na elaboração das contas individuais/consolidadas
Identificação do mercado regulamentado e dos valores mobiliários do emitente que estejam admitidos à negociação
Notações de risco do emitente, caso exista
Identificação do sítio da internet onde podem ser consultadas as demonstrações financeiras dos últimos dois exercícios (consolidadas, caso o emitente seja obrigado a apresentar contas consolidadas ou a incluí-las na nota informativa)

Indicação sumária da dependência da entidade emitente relativamente a quaisquer factos que tenham importância significativa para a sua atividade e sejam suscetíveis de afetar a rentabilidade da entidade emitente no prazo abrangido pelo programa de emissão até a data do último reembolso, designadamente alvarás, patentes, contratos ou novos processos de fabrico

Informações adicionais sobre o emitente